



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722515/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.679 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração - IRPJ e tributação reflexa - Omissão de Receitas
Recorrente FUNCHAL DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2006, 2007

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

NULIDADE. PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não resta caracterizado o cerceamento de defesa, causa de nulidade processual, quando constata-se que o contribuinte defendeu-se amplamente dos fatos e infrações contra si impostas, não sofrendo prejuízo ou restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2006, 2007

LUCRO PRESUMIDO. JOGOS DE AZAR. RECEITA BRUTA. APOSTAS

A empresa é responsável pela opção ao regime de tributação quanto aos seus efeitos. Optado pela apuração do lucro na forma presumida, sujeita-se à submeter-se às regras para recolher os tributos de acordo com a presunção legal de obtenção do lucro, e não consoante cálculo do lucro efetivo. A receita bruta consiste no valor total das apostas recebidas e as deduções permitidas são somente aquelas permitidas na legislação tributária, não sendo passível de dedução o valor dos prêmios pagos.

LUCRO PRESUMIDO. JOGOS DE AZAR. TRIBUTAÇÃO DE APOSTAS E PRÊMIOS. IRPJ E IRRF

O IRPJ incide sobre o resultado da aplicação de coeficiente do lucro presumido sobre a receita bruta (total das apostas recebidas), enquanto o IRRF incide sobre os valores pagos a título de prêmios. A empresa que opera

as apostas é contribuinte de IRPJ em razão das receitas apuradas (no Lucro Presumido, a base de cálculo é a receita bruta), mas é responsável legal pelo recolhimento do IR incidente sobre os prêmios recebidos pelos terceiros, apostadores. São duas tributações com incidências, bases de cálculos e contribuintes distintos. Não há que se falar em tributação *bis in idem*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação da fraude, *lato sensu*, conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, § 1º, Lei nº 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que dava provimento em parte para reduzir a base de cálculo para a apuração do Lucro Presumido.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os Autos de Infrações para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no valor de R\$ 285.235,24 (valores dos tributos e acréscimos legais – multa qualificada, 150%, mais juros), relativas aos anos-calendários de 2004, 2006 e 2007, consoante lançamentos tributários consubstanciados às e-fls. 03 a 50 e Termo de Verificação Fiscal, e-fls 53 a 69, do qual transcrevo alguns trechos para o histórico do procedimento fiscal:

“[...]”

A fiscalização da empresa acima identificada, juntamente com mais 09 empresas integrantes do grupo econômico "Sonho Real" foi decorrente da operação "Zebra", deflagrada pela Polícia Federal em 24.08.2007, com a apreensão de diversos documentos e elementos de mídia (HD), encontrados no escritório sede do grupo então localizado à Av Engenheiro Alves de Souza, nº 759, no Bairro da Imbiribeira em Recife-PE, documentos esses que se encontram relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, cuja cópia anexamos ao presente e que foram transferidos à Receita Federal do Brasil em 15.01.2008, conforme ofício nº 432/08 - DELEARM/SR/DPF/PE, cópia anexa.

[...]

Consultando o sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil verificamos que a fiscalizada apresentou as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, em todos os anos objeto da presente ação fiscal pelo lucro presumido, sujeitando-se ao recolhimento dos tributos federais com base no faturamento, com exceção do exercício de 2008, ano calendário de 2007, em que a fiscalizada apresentou sua DIPJ como INATIVA, cópia anexa.

[...]

Em atendimento ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001, a fiscalizada encaminhou em 26.03.2009 o documento anexo, informando que a forma de apuração das receitas era através de Mapa Financeiro, por ser aluguel de máquinas e equipamentos, e envia os seguintes documentos:

- Documentos Contábeis do ano de 2004 numerados de 001 a 066
- Documentos Contábeis do ano de 2005 numerados de 001 a 038
- Documentos Contábeis do ano de 2006 numerados de 001 a 008
- Não houve movimento em 2007.

Analisando a documentação apresentada pela fiscalizada, constatamos que na pasta relativa ao ano de 2004 constam cópias de extratos bancários e mapas financeiros através dos quais a fiscalizada demonstra a apuração da receita. Constatamos ainda que, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, o valor do faturamento foi apurado tendo por base o relatório Controle de Máquinas -Relatório Fechamento Todos os Representantes. Entretanto o referido relatório só está anexado ao mapa financeiro dos referidos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

[...]

Por outro lado, analisando os lançamentos de ingressos no caixa da fiscalizada, relativamente ao ano de 2004, constatamos a existência de depósitos, especialmente no segundo trimestre de 2004, em valores bastante superiores à receita declarada, conforme abaixo demonstrado:

[...]

Verificamos ainda que os referidos depósitos constam dos extratos bancários apresentados pela empresa. Neste sentido foi a fiscalizada também intimada a apresentar a esta fiscalização a comprovação documental da origem dos valores depositados no caixa da empresa, além dos valores da receita declarada no período.

[...]

Em 25.06.2009 a fiscalizada encaminhou o documento anexo, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 12.06.2009, onde afirma que "De acordo com a legislação estadual vigente à época, era permitido a vídeoloteria, e a entrada em máquina era um crédito que o apostador solicitava e a saída era a desistência desse apostador. E isso ficava registrado nesse relatório resumo para a apuração da receita que foi entregue a essa fiscalização".

Considerando que de acordo com a informação prestada pela fiscalizada as entradas de máquinas correspondiam aos valores das apostas realizadas através de vídeoloterias, em 03.07.2009 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal anexo, intimando-a a informar a esta fiscalização, como eram controlados os valores dos prêmios decorrentes das apostas realizadas bem como apresentar, demonstração mensal dos valores dos prêmios pagos, identificação dos ganhadores, discriminando nome, cpf data do pagamento e valor do prêmio.

Em 23.07.2009 a fiscalizada encaminhou o documento anexo, reafirmando que na vídeoloteria a "entrada" em máquina era um crédito que o apostador solicitava e a "saída" era a desistência desse apostador na continuidade da aposta.

Afirmou ainda que "os valores envolvidos eram sempre de pequena monta, de sorte que não restou registrado pagamento de premiação que ensejasse o controle e pagamento do imposto de renda sobre ela potencialmente incidente (no caso não incidente em virtude dos valores inferiores ao previsto na legislação aplicável)".

2.1 Apuração dos Valores a Tributar

2.1.1 Omissão de Receitas - Falta de Registro de Receitas

Através dos Relatórios de Controle de Máquinas Fechamento - Todos os Representantes, encaminhados pela fiscalizada, foi verificado que os valores das receitas contabilizados e declarados pela empresa em sua DIPJ corresponderam à diferença entre as Entradas de Máquinas e as Saídas de Máquinas.

[...]

Sobre a Receita Bruta - Jogos de Azar, o Processo de Consulta nº 10/01 da SRRF/9ª. Região Fiscal, publicado no Diário Oficial da União de 30.03.2001, dispõe: A receita bruta das empresas que exploram a atividade de jogos eletrônicos de azar mediante a utilização de máquinas caça níqueis abrange o valor total das apostas recebidas, independentemente da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ser apurada com suporte no lucro real,

presumido ou arbitrado. Os custos representados pelas apostas pagas à beneficiários não identificados devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, dado não serem dedutíveis para esse fim. Dispositivos Legais: arts. 186; 224; 246; 249, inc.I; 251, caput e parágrafo único; 269; 274; 275; 279; 300; 304; 516, caput e parágrafos; 518; 519, § 1º e 531 do RIR/99; Decreto - lei nº 406/68, com redação dada pelo art. 8º, item 60, letra "b", combinada com a letra "e", e item 79 da Lei Complementar nº 56/87; arts. 15 e 20 da Lei 9.249/95; art. 29 da Lei 9430/96; arts. 2º e 3º da Lei 9718/98.

O artigo 8º da Lei estadual nº 12343 de 29.01.2003, que disciplinava a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado de Pernambuco, dispunha o seguinte:

[...]

Voltando ao caso em tela e considerando que a fiscalizada não apresentou nenhum documento comprobatório de que as saídas de máquinas correspondessem às desistências dos apostadores e ainda que nem os valores das entradas de máquinas (supostos créditos dos apostadores) e nem os valores das saídas de máquinas (supostas desistências) foram contabilizados pela fiscalizada, ou seja, todos esses recursos foram mantidos à margem da escrituração, tendo sido contabilizadas apenas as diferenças entre elas, resta a conclusão de que as entradas de máquinas correspondem às apostas realizadas e que as mesmas configuram a receita da exploração da atividade de vídeoloteria no período, haja vista que as supostas desistências não foram comprovadas nem sequer contabilizadas.

Por outro lado, considerando que a fiscalizada informou que as receitas escrituradas foram provenientes da exploração de vídeoloterias e que as informações de entradas e saídas de máquinas são provenientes do relatório de controle de máquinas, sendo as entradas de máquinas correspondentes aos créditos dos apostadores, as saídas de máquinas não têm como ser consideradas desistências, uma vez que não foi apresentado nenhum documento para sua comprovação.

[...]

Tendo em vista que a fiscalizada optou pela tributação com base no Lucro presumido, temos que a receita bruta para efeito de apuração do Lucro Presumido se refere às entradas de máquinas que correspondem ao valor total das apostas recebidas.

Neste sentido foi elaborado por esta fiscalização o demonstrativo "DIFERENÇA DE RECEITA A TRIBUTAR", anexo, onde se encontram demonstrados o Total da Receita Bruta Auferida correspondente às Entradas de Máquinas, a Receita informada na DIPJ e a Diferença de Receita a Tributar, que será objeto de lançamento de ofício do IRPJ e tributação reflexa, para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente.

2.1.2 - Falta de Recolhimento do IRFONTE incidente sobre os prêmios pagos. Pagamento a beneficiário não identificado.

[...]

2.1.3 Omissão de Receitas - Depósitos de Origem não comprovada '

No curso da ação fiscal realizada na fiscalizada esta fiscalização constatou a existência de ingressos de recursos em seu livro caixa, a título de depósitos bancários, em paralelo às entradas de recursos provenientes da receita contabilizada e em valores superiores às mesmas. Foi verificado ainda que os referidos depósitos constam dos extratos bancários apresentados a esta fiscalização pela fiscalizada.

[...]

2.1.4 - Pagamento sem Causa/Operação não Comprovada.

Considerando que a fiscalizada não reconhece o suprimento de numerário efetuado pelo sócio Gustavo Coutinho Paschoal, totalizando no ano o montante de R\$ 128.691,16 mas, em 31.12.2004 efetuou lançamento contábil, a crédito da conta caixa e a débito da conta passiva 2.2.02.01.001 - Gustavo Coutinho Paschoal, cujo histórico se refere a pagamento de mútuo, no montante de R\$ 128.691,16, zerando o saldo da referida conta, concluímos que o pagamento contabilizado ao referido sócio se configura pagamento sem causa/operação não comprovada, uma vez que não ficou comprovada a operação ou a sua causa, que resultou no pagamento ao sócio do valor de R\$ 128.691,16.

Segundo dispõe o artigo 674 do RIR/99, está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei 8981 de 1981, de 1995, art.61)

[...]

3- AUDITORIA (Parte II).

Os elementos, livros e documentos analisados no item 2 - AUDITORIA (Parte I) do presente Termo de Verificação Fiscal, foram fornecidos pela fiscalizada no curso da presente ação fiscal, ou seja, as análises e conclusões relatadas nessa parte do Termo de Verificação Fiscal foram realizadas com base nos elementos, livros e documentos fornecidos durante a auditoria fiscal realizada na empresa, mediante intimações fiscais, conforme aqui relacionadas e cópias que anexamos ao presente, que foram confrontadas com as informações constantes das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ, das DCTF e com os dados de recolhimento dos tributos e contribuições federais, constantes dos sistemas de informações da Receita Federal do Brasil, CNPJ, SINAL, etc.

[...]

3.1 - Exploração de Jogos/Videoloterias

Dentre os documentos apreendidos na Operação Zebra, consta do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão uma pasta denominada "Comissões VEGAS".

Examinando os relatórios constantes dessa pasta, verificamos tratar-se de Relatórios de Controle de Máquinas, denominados, "Entradas Dados Máquinas", onde se encontram demonstrados os valores das "Entradas de Máquinas", das "Saídas de Máquinas", e os "Resultados", sendo calculadas em separado (fita de máquina) as Comissões pagas a "VEGAS".

Verificamos ainda que na pasta de cálculo de comissões VEGAS, apreendida na Operação Zebra, constam os relatórios de controle de máquinas, intitulados Relatórios Fechamento Todos os Representantes, relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2007, cópia anexa, relativos à Funchal, o que demonstra que a fiscalizada continuou a operar com a atividade de vídeo loteria no citado período.

Verificamos ainda que os Relatórios Fechamento Todos os Representantes apreendidos na Operação Zebra são semelhantes aos apresentados pela fiscalizada para apuração de sua receita nos meses de janeiro a abril de 2004.

Neste sentido esta fiscalização elaborou os demonstrativos "Levantamento da Receita de Exploração de Vídeo Loterias", relativos aos anos de 2006 e 2007, anexos, considerando o entendimento descrito no item Auditoria - Parte I do presente Termo de Verificação Fiscal, de que as "Entradas de Máquinas" correspondem às apostas realizadas no período e nada mais são do que a receita da exploração da atividade de vídeo loterias e as "Saídas de Máquinas" correspondem aos pagamentos dos prêmios, decorrentes das apostas bem sucedidas.

[...]

3.2 - Apuração dos Valores a tributar.

3.2.1 Falta do Registro de Receitas -Jogos Eletrônicos (Ano 2006 e 2007)

Como acima relatado, nos anos de 2006 e 2007, a fiscalizada deixou de escriturar em seus livros contábeis, toda a movimentação financeira correspondente à exploração da atividade de vídeo loterias (jogos eletrônicos), decorrentes das apostas efetuadas no citado período, que se constituíram na receita auferida pela empresa com a atividade, bem como às saídas de máquinas, correspondentes aos pagamentos dos prêmios aos apostadores, entendimento amplamente detalhado no item 2 Auditoria Parte I do presente Termo de Verificação Fiscal.

Constatamos ainda que a partir do 3º trimestre de 2004, a fiscalizada deixou de informar em sua Declaração de Rendimentos qualquer receita proveniente da prestação de serviços. Assim, na DIPJ relativa ao ano calendário de 2005, somente foram informadas receitas na linha 16 (Demais Receitas e Ganhos de Capital) da Ficha 14 A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido -Discriminação da Receita Bruta. A DIPJ relativa ao ano calendário de 2006 foi apresentada com as fichas 14 A - Apuração do

Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e 18 A -Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, completamente zeradas, ou seja, sem qualquer informação de receita auferida no período. A DIPJ relativa ao ano calendário de 2007 foi apresentada como INATIVA.

Desta forma ficou evidenciado que a fiscalizada embora tenha auferido receita relativa à exploração de jogos eletrônicos (vídeo loterias) nos anos de 2006 e 2007, omitiu essa informação de sua DIPJ em 2006 e declarou-se INATIVA no ano calendário de 2007.

Para apuração da receita tributável foram elaborados os demonstrativos "Diferença de Receita a Tributar", anos 2006 e 2007, anexos ao presente.

Tendo em vista que, relativamente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006 a fiscalizada apresentou a DIPJ pelo Lucro Presumido sem informações de receita e que não efetuou qualquer pagamento relativo ao IRPJ no referido ano, concluímos que a mesma não efetuou a opção pela tributação pelo Lucro Presumido, conforme prevê a legislação vigente (Art. 516 § 4º do RIR/99; Lei nº 9430/96, art. 26, § 1º).

[...]

Neste sentido foi efetuado o arbitramento do lucro da empresa, conforme previsto no artigo 530, inciso II do RIR/99, com base nos valores das entradas de máquinas do período, assim entendidas como a receita da exploração da atividade de vídeo loterias, na forma do artigo 532 do RIR/99.

Relativamente ao ano calendário de 2007 a fiscalizada deixou de apresentar os livros contábeis bem como outros elementos tendo informado a esta fiscalização que a empresa esteve INATIVA no referido ano, fato este que também foi observado na DIPJ relativa ao exercício de 2008, ano calendário de 2007.

Em virtude da falta de elementos que permitissem a apuração do lucro real no ano de 2007, foi efetuado o arbitramento do lucro da empresa, conforme previsto no artigo 530, inciso I do RIR/99, com base nos valores das entradas de máquinas do período, assim entendidas como a receita da exploração da atividade de vídeo loterias, na forma do artigo 532 do RIR/99.

[...]

INFRAÇÕES APURADAS

- Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários em conta corrente de titularidade da fiscalizada, no período de janeiro a junho de 2004;
- Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização e oferecimento à tributação das receitas originárias da exploração de vídeo loterias, no ano de 2004;

- Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização e oferecimento à tributação das receitas originárias da exploração de vídeo loterias, nos anos de 2006 e 2007;
- Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados nos anos de 2004, 2006 e 2007;
- Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa/operação não comprovada.

PENALIDADES APLICADAS

Tendo em vista os fatos acima mencionados, esta fiscalização verificou que a fiscalizada manteve à margem de sua escrituração, notadamente de seu livro caixa, grande parte das receitas originárias de suas atividades, correspondentes aos valores denominados "Entradas de Máquinas", bem como o registro dos pagamentos dos prêmios, correspondentes as "Saídas e Máquinas", como também deixou de comprovar com documentação hábil e idônea a origem de diversos depósitos efetuados em suas contas correntes no período de janeiro a junho de 2004.

Foi verificado também que embora tenha continuado a exploração da atividade de vídeo loterias nos anos de 2006 e 2007, conforme documentos apreendidos pela Operação Zebra da Polícia Federal, a fiscalizada apresentou a DIPJ relativa ao exercício de 2007, ano calendário de 2006 sem informar a obtenção de receita bem como declarou-se INATIVA no ano calendario de 2007.

Constatamos ainda que a fiscalizada deixou de declarar e recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos das premiações decorrentes das apostas realizadas através da exploração da vídeo loterias nos anos de 2004, 2006 e 2007, bem como deixou de declarar e recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos contabilizados no ano de 2004 cuja operação em causa a fiscalizada não logrou comprovar.

Assim concluímos que os referidos valores foram mantidos à margem da tributação ao que parece com o fito de impedir o seu conhecimento pelo fisco federal e assim reduzir o pagamento de tributos/contribuições federais, o que pode vir a se consubstanciar em crime contra a ordem tributária, previsto nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90 e crime de sonegação fiscal, cujos procedimentos encontram-se configurados na Lei 4.729/65, art. 1, incisos I e II.

[...]"

Impugnados os lançamentos tributários, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE proferiu o Acórdão nº 11-035.346, em 28/10/2011, mantendo-os em sua integralidade – e-fls. 383 a 391. O aresto restou assim ementado:

“INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RECEITA. EXPLORAÇÃO JOGOS DE AZAR. RECEITA BRUTA.

A receita bruta das empresas que exploram a atividade de jogos eletrônicos de azar abrange o valor total das apostas recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

É cabível a aplicação de multa qualificada (150%) quando se constata o evidente intuito de fraudar o fisco por parte do contribuinte, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 407 a 437, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) sofreu cerceamento de defesa, pois solicitou reabertura do prazo de impugnação, o que foi-lhe indeferido; obteve a devolução de livros e documentos fornecidos à fiscalização somente após o encerramento da ação fiscal (11/12/2009), em 17/12/2009, fato que lhe prejudicou o contraditório; por esta razão, em preliminar, requer a nulidade do processo administrativo fiscal e reabertura de prazo para oferecer a impugnação;

b) a fiscalização considerou como matéria tributável a totalidade dos valores encontrados na relação “Entradas de Máquinas”, equivalente às apostas realizadas em máquinas de vídeos loterias cuja exploração restou comprovada à recorrente; da relação “Saída de Máquinas” concluiu serem os prêmios pagos aos apostadores exitosos e a coluna “Resultados” a diferença entre as

¹ AR-18/05/2012, e-fls. 406; Recurso nº 08/06/2012, e-fls. 407

apostas realizadas e os prêmios pagos (Resultados = apostas – prêmios); daí que, depreende-se, a consideração dos valores totais de apostas e não do resultado apenas para efeitos de tributação de IRPJ resulta em uma tributação *bis in idem*, se considerada juntamente com a tributação de IRRF, efetuada sobre os mesmos valores de apostas, procedimento rechaçado pelo Sistema Tributário Nacional;

c) os prêmios pagos aos apostadores estão sujeitos unicamente à tributação exclusiva na fonte, pela retenção de percentual sobre os seus valores, nos termos do artigo 676 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99);

d) os prêmios pagos, portanto, são receitas daqueles que lhes auferem (terceiros-apostadores) e constituem despesas para a recorrente; é incongruente considerar os prêmios pagos como receitas auferidas; adotando-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, ainda se a premiação fosse em valor superior ao das apostas, a recorrente ainda seria tributada, o que é absurdo, mesmo para as empresas que optam pelo Lucro Presumido; cita acórdãos administrativos para corroborar seu entendimento, doutrina sobre conceitos de receita, invoca o princípio da capacidade contributiva; requer a insubsistência das autuações por realizadas com critérios indevidos;

e) insurge-se contra a cominação da multa de ofício na forma qualificada, invocando a Súmula nº 14 editada então pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, ressaltando que houve simples apuração de omissão de receitas, sem a autoridade fiscal especificar as condutas que justificariam a qualificação da multa, no caso o evidente intuito de fraudar o fisco.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Leonardo Barbosa Cavalcanti, OAB/DF nº 30.630.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio ergue-se sobre três pontos. Em preliminar, sobre a nulidade do processo administrativo em virtude da recorrente só ter pleno acesso aos documentos que fundamentaram as autuações dias após ter sido cientificada dos lançamentos tributários, o que lhe acarretou prejuízo concreto ao exercício do contraditório e ampla defesa. No mérito, insurge-se contra a base de cálculo considerada na autuação para a presunção do lucro – valor total de apostas realizadas, no caso atacando veemente os valores considerados a título de receita bruta (faturamento) auferida, em razão de valores embutidos neste conceito haverem sofrido tributação simultânea, exclusiva pela fonte pagadora (a própria recorrente) – valor dos prêmios pagos.

No que respeita à autuação por omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos créditos bancários em conta corrente de titularidade da fiscalizada, no período de janeiro a junho de 2004, cumpre esclarecer que esta matéria não foi pontualmente contestada pela recorrente.

I) Da Preliminar

Não merece acolhida a argumentação da recorrente que sofreu dano irremediável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela entrega posterior de documentos e livros, que somente foram liberados pela Polícia Federal dias após a ciência das autuações sofridas, na verdade seis dias.

Porque, primeiramente, a entrega de tais documentos foi efetuada ainda dentro do prazo concedido para a feitura de sua impugnação. Em segundo, porque, como se pode observar, a entrega de tais documentos em nada modificou ou alterou as alegações da recorrente quanto aos fatos e infrações tributárias contra si impostas. Nem poderia, pois os presentes autos estão instruídos com cópias de toda a documentação, planilhas e fls. dos livros contábeis que embasaram os lançamentos tributários, em nada prejudicando o exercício de defesa da recorrente a devolução dos originais ou outros documentos que não serviram de fundamento para a apuração da matéria tributável.

A norma processual em apreço admite, ademais, que haja aditamento à impugnação quando reste demonstrado a impossibilidade de apresentar provas do que se alega no momento oportuno, faculdade não exercitada pela recorrente. Dispõe o artigo 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

Eis, pois, que o alegado cerceamento de defesa não se concretizou sob qualquer ângulo, condição necessária para que ensejasse a nulidade processual.

Afasto a preliminar aventada.

II) Do Mérito

II.a) Da consideração da receita bruta

A fiscalização considerou a título de receita bruta, base de cálculo para apurar-se o lucro de forma presumida, o valor total das apostas evidenciado em relações informativas da exploração pela recorrente das máquinas de vídeo loterias, denominadas “Entradas” e apreendidas pela Polícia Federal na Operação Zebra.

A recorrente insurge-se veemente contra este procedimento pois entende que os valores pagos a título de prêmios deveriam ser descontados, uma vez sofrerem tributação de IR na forma exclusiva e por retenção da fonte pagadora, ou seja, a própria recorrente. Salienta que a autuação pelo IRRF não recolhido foi realizada sobre os valores estampados em mesmas espécies de relações, sob codinome “Saídas”.

Defende que, ainda havendo optado pelo regime de tributação da apuração do Lucro Presumido, há evidente *bis in idem* sobre a mesma base de cálculo.

O raciocínio da recorrente está equivocado.

O artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) estabelece a base de cálculo para as pessoas jurídicas que optam pela apuração do lucro na forma presumida, remetendo ao art. 224 do mesmo diploma legal:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

[...]

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

Os resultados, por conseguinte, das operações realizadas pelo optante ao regime de tributação do Lucro Presumido não é relevante, ainda que resultem em prejuízo à pessoa jurídica. Esta forma de opção para a apuração do lucro é vantajosa para as pessoas jurídicas que não possuem muitos custos (a serem deduzidos quando a apuração é realizada pelo Lucro Real) e evita a aplicação da alíquota do tributo diretamente sobre o lucro real, porém incide sobre o resultado da aplicação de determinado percentual, dependendo da atividade, da receita bruta. Daí decorre a presunção do lucro.

E as deduções admitidas pela norma tributária são somente aquelas que o próprio art. 224 do RIR/99, em seu § único, determina:

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Assim, pois, é vedado aos contribuintes pretenderem usar como base de cálculo para a aplicação do coeficiente (que já estima, presume, a receita líquida) sobre uma receita líquida calculada e não a bruta efetivamente auferida, ou faturamento, no caso em concreto, o valor total das apostas.

Há que se lembrar, ainda, que a opção pela forma de apuração do lucro na forma presumida é irretratável para o ano-calendário – art. 516, § 1º do RIR/99:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

A jurisprudência administrativa tem se manifestado neste sentido. Colaciono a ementa do Acórdão nº 107-07.793², de 20/10/2004, ao julgado:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - O ingresso livre e espontâneo na sistemática do lucro presumido faz supor que o contribuinte conhece de antemão suas regras e que está disposto a abrir mão da apuração contábil em prol da simplicidade de presumir o lucro com base num percentual fixo da receita bruta, acrescido do resultado positivo das demais receitas e negócios. Não há previsão legal para dedução do lucro presumido dos resultados negativos em operações.

E não há que se falar em *bis in idem* ao se deparar com as tributações pelo IRPJ incidente sobre o lucro presumido e o IR retido incidente sobre os prêmios pagos pela casa de apostas aos apostadores bem sucedidos em suas apostas.

Veja-se, os contribuintes das obrigações tributárias são diferentes. O IR retido pela recorrente incide sobre o rendimento (prêmio) auferido pela pessoa física, o apostador. Este é o contribuinte, responsável direto pela ocorrência do fato gerador – percepção de rendimento. Enquanto o IRPJ incide sobre o faturamento da empresa. A recorrente neste caso é a contribuinte do imposto, enquanto no caso do pagamento do prêmio é mera responsável pelo pagamento do IR pelo terceiro.

A hipótese construída pela recorrente se contradiz claramente ao ser aplicada nos demais casos de pagamentos de pessoas jurídicas a pessoas físicas como no caso da relação trabalhista. Pelo seu raciocínio, as empresas que optam pelo lucro presumido deveriam descontar os pagamentos realizado aos seus empregados e cuja responsabilidade de reter os IR sobre os salários pagos também lhe compete.

As hipóteses de incidência, bem como os contribuintes dos tributos são diferentes, para as obrigações de recolher IRPJ sobre o lucro presumido auferido pela recorrente (contribuinte) e reter o IR sobre os rendimentos (prêmios) auferidos por terceiros (apostadores), na qualidade de responsável tributária. Não houve *bis in idem*, portanto.

Pelo ora discorrido, as ilações doutrinárias sobre o conceito de renda e os dois acórdãos administrativos invocados pela recorrente não têm o condão de afastar a aplicação das normas tributárias.

II.b) Da aplicação da multa qualificada – 150%

Para se avaliar o cabimento da qualificação da multa de ofício, mister é que se interprete o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 – atualmente (art. 957, inciso II, RIR/1999):

Art.957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

[...]

II- de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

²<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>

A despeito do entendimento esposado pela recorrente de que não incorreu em crime de sonegação, primeiramente cabe distinguir os ilícitos tributário e penal tributário.

Para que o sujeito passivo da obrigação tributária seja penalizado com a multa de ofício qualificada é necessário que o evidente intuito de fraude seja detectado. Ocorre que o legislador, a fim de evitar dissensões doutrinárias, definiu na própria lei o que entende por evidente intuito de fraude lançando mão às figuras descritas em outra norma: nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, a imposição da multa qualificada decorre de conceituação legal e desta não pode fugir da aplicação, o Auditor Fiscal. Considera-se, pela norma tributária, evidente intuito de fraude, *lato sensu*, as hipóteses descritas nos artigos a seguir transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Observe-se que esta Lei também não é de natureza criminal, mas tributária, portanto não se pode cogitar do termo nela referido 'sonegação' como um crime. A propósito, as figuras delitivas vinculadas à supressão ou redução de tributo de forma dolosa, no aspecto penal, estão previstas na Lei nº 8.137 em vigor desde 1990 — Crimes contra a Ordem Tributária e as Leis que tratavam dos crimes de sonegação fiscal e da apropriação indébita já foram revogadas.

Seguindo o raciocínio ora esposado, se a ação, ou omissão, do sujeito passivo se enquadrar numa das figuras descritas acima, por força **de lei**, o agente fiscal deve aplicar a qualificação da multa, não estando à sua escolha aplicar ou não a norma tributária.

A autoridade fiscal justificou a aplicação da multa de ofício na forma qualificada por entender que as atitudes evasivas da empresa no decorrer de vários anos demonstraram a sua intenção em fraudar o fisco, conforme relatado, ao que a recorrente contrapõe que os valores que constaram autuados estavam à disposição do fisco e que não houve a evidente intenção de fraudar a tributação.

Reproduzo, mais uma vez, parte do Termo de Verificações Fiscais para explicar as conclusões sobre este tópico:

“Tendo em vista os fatos acima mencionados, esta fiscalização verificou que **a fiscalizada manteve à margem de sua escrituração, notadamente de seu livro**

caixa, grande parte das receitas originárias de suas atividades, correspondentes aos valores denominados "Entradas de Máquinas", bem como o registro dos pagamentos dos prêmios, correspondentes as "Saídas e Máquinas", como também deixou de comprovar com documentação hábil e idônea a origem de diversos depósitos efetuados em suas contas correntes no período de janeiro a junho de 2004.

Foi verificado também que embora tenha continuado a exploração da atividade de vídeo loterias nos anos de 2006 e 2007, **conforme documentos apreendidos pela Operação Zebra da Polícia Federal, a fiscalizada apresentou a DIPJ relativa ao exercício de 2007, ano calendário de 2006 sem informar a obtenção de receita bem como declarou-se INATIVA no ano calendário de 2007.**

Constatamos ainda que a fiscalizada deixou de declarar e recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos das premiações decorrentes das apostas realizadas através da exploração da vídeo loterias nos anos de 2004, 2006 e 2007, bem como deixou de declarar e recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos contabilizados no ano de 2004 cuja operação em causa a fiscalizada não logrou comprovar.

Assim concluímos que os referidos valores foram mantidos à margem da tributação ao que parece com o fito de impedir o seu conhecimento pelo fisco federal e assim reduzir o pagamento de tributos/contribuições federais, o que pode vir a se consubstanciar em crime contra a ordem tributária, previsto nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90 e crime de sonegação fiscal, cujos procedimentos encontram-se configurados na Lei 4.729/65, art. 1, incisos I e II.”

(grifos não pertencem ao original)

Em outro momento, a auditoria fiscal explica:

“Dentre os documentos apreendidos na Operação Zebra, consta do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão uma pasta denominada "Comissões VEGAS".

Examinando os relatórios constantes dessa pasta, verificamos tratar-se de Relatórios de Controle de Máquinas, denominados, "Entradas Dados Máquinas", onde se encontram demonstrados os valores das "Entradas de Máquinas", das "Saídas de Máquinas", e os "Resultados", sendo calculadas em separado (fita de máquina) as Comissões pagas a "VEGAS".

Verificamos ainda que na pasta de cálculo de comissões VEGAS, **apreendida na Operação Zebra, constam os relatórios de controle de máquinas, intitulados Relatórios Fechamento Todos os Representantes, relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2007, cópia anexa, relativos à Funchal, o que demonstra que a fiscalizada continuou a operar com a atividade de vídeo loteria no citado período.**

[...]

Neste sentido esta fiscalização elaborou os demonstrativos "Levantamento da Receita de Exploração de Vídeo Loterias", relativos aos anos de 2006 e 2007, anexos, considerando o entendimento descrito no item Auditoria - Parte I do presente Termo de Verificação Fiscal, de que as "Entradas de Máquinas" correspondem às apostas realizadas no período e nada mais são do que a receita da exploração da atividade de vídeo loterias e as "Saídas de Máquinas" correspondem aos pagamentos dos prêmios, decorrentes das apostas bem sucedidas.”

(grifos não pertencem ao original)

A qualificação da multa aplicada de ofício decorreu, por conseguinte, não apenas da omissão simples de receitas nas DIPJ entregues ao fisco; e nem estavam os elementos disponíveis à fiscalização, ou estavam os valores devidamente escriturados nos livros contábeis, como faz parecer a recorrente em seu arrazoadado. As autuações decorreram de trabalho investigativo e apreensão de documentos que não foram fornecidos pela recorrente de moto próprio.

As condutas da recorrente, reiteradas e habituais, afastam o conceito de “simples” omissão e denunciam a vontade de extrair do conhecimento do fisco as receitas auferidas em atividades praticadas de forma oculta à Administração Tributária nos diversos anos fiscalizados. Com o agravante de haver entregue uma declaração ao fisco na qualidade de INATIVA, quando em franco funcionamento.

São fatos notórios, constituindo, *per si*, prova da intenção desvelada da contribuinte em evadir-se da tributação devida. Afasto por estas razões, a aplicação da Súmula CARF nº 14 invocada.

Extraio, por derradeiro, trecho de acórdão proferido por esta Turma³, de talentosa lavra da Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, que bem espelha o juízo a respeito da matéria, acrescentando aos pontos já expostos:

“Decorre daí que a interpretação da fraude *lato sensu*, no âmbito da legislação tributária, deve ser sempre em relação à conduta dolosa do sujeito passivo, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária: (i) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; (ii) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Na verdade, a norma jurídica a descrever a hipótese relativa à fraude *stricto sensu*, denota apenas os meios utilizados para impedir ou retardar o conhecimento pelas autoridades fazendárias, quais sejam: (i) o ocultamento da ocorrência do fato gerador, (ii) a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em apreço, a caracterização do dolo e do evidente intuito de fraude foi feita, pela fiscalização, a partir da constatação da apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica PJSI que denotaram uma ação continuada do contribuinte no intuito de não levar ao conhecimento do Fisco sua real situação econômico-financeira, principalmente o recebimento de receitas, fato gerador da obrigação tributária principal.

Relevante destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente. *In casu*, cumpre reconhecer que o instrumento mediante o qual a fraude se materializou foram as irrefutavelmente inverídicas declarações IRPJ de inatividade – DIPJ-Inativa, dos anos-calendário 2004 e 2005, mediante as quais a pessoa jurídica informou que não promoveu movimento operacional e financeiro, nos respectivos períodos.

Observe-se que a admissão de apresentação de Declaração IRPJ da Pessoa Jurídica com a inserção de falsas informações, dentre elas a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-PJSI, como suporte fático da incidência da multa qualificada pelo

³ Acórdão nº 1801-001.049, em 28 de agosto de 2012 - processo nº 12897.000089/2009-92

evidente intuito de fraude, é aceita pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de recentes julgados abaixo colacionadas:

MULTA QUALIFICADA – CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, quando a contribuinte, mediante fraude, modifica as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo o montante do tributo.

Acórdão 105-17.249, de 15/10/2008 1º. C.C / 5ª. Câmara. Relator Paulo Jacinto do Nascimento.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO. A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação do evidente intuito de fraude conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, II, Lei no. 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

Acórdão 191-00.016, de 20/10/2008. 1º. C.C. 1ª. Turma Especial. Relatora Ana de Barros Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça – Resp 601106/PR / 2003/0131851-7 – 5ª. Turma – Relator Ministro Gilson Dipp

CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS.

...

X. Constatada a existência da obrigação tributária e comprovada a fraude na documentação exigida pelo Fisco, com a supressão do pagamento do imposto devido, inviável, nesta sede, o afastamento da condenação, ao fundamento de que a entrada irregular da mercadoria não constitui fato gerador do tributo.

...

Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Ademais, é evidente também que dado o volume das receitas ocultadas ao Fisco na declaração apresentada, não se pode dizer que a empresa operou com erro. E não há alternativa para a conduta praticada: ou se caracteriza o erro; ou se caracteriza o dolo.

Em sendo assim, cumpre reconhecer a fraude na apresentação das DIPJ de inatividade, como uma tentativa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas comprovadamente auferidas na sua atividade operacional. As DIPJ de inatividade, em confronto com a movimentação financeira da empresa caracterizam a prática da omissão de receitas reiterada e sistemática.

Dessa forma, tendo em conta a conduta reiterada e sistemática de omissão de receitas, caracterizada está a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.”

No presente caso, a multa qualificada foi corretamente cominada pela fiscalização e deve ser mantida.

III) Da tributação por créditos bancários

Quanto à tributação por depósitos bancários, cujas origens não foram comprovadas, verificados entre janeiro e junho de 2004, matéria não confrontada especificamente pela recorrente, basta destacar que o procedimento fiscal pautou-se em estrita consonância com a norma tributária vigente – art. 42 da Lei nº 9.430/96 – reputando-se integralmente válida a autuação neste tocante.

IV) Da tributação reflexa – CSLL, PIS e Cofins

As tributações realizadas de ofício para as exigências de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo das autuações reflexas, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

CONCLUSÃO

Voto, por todo o exposto, em afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes